



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 717, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.*

A proposição compõe-se de sete artigos. O primeiro informa seu conteúdo geral – diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, além de especificar os órgãos e as entidades sujeitos à observância da lei de que resultar o projeto. Conforme se verifica,

SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

estão incluídos todos os Poderes da República e os três níveis de governo – federal, estadual e municipal.

O art. 2º define diversos termos que serão empregados ao longo da proposição, tais como ações de racionalização, ações de responsabilidade socioambiental, critérios de sustentabilidade e logística sustentável.

O art. 3º enumera as diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público, entre as quais podemos citar: o menor impacto sobre recursos naturais, a redução no consumo de materiais e na geração de resíduos, a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e a maior vida útil e menor custo de manutenção de bens e de obras.

O PLS nº 717, de 2015, propõe, no art. 4º, dois instrumentos de planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público: os Planos de Gestão de Logística Sustentável e o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoaa).

Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e seu conteúdo mínimo é arrolado no art. 5º.

Conforme o art. 6º, o Ressoaa será organizado e mantido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão encaminhar ao órgão federal responsável pela sua coordenação os relatórios de avaliação e monitoramento daqueles planos, bem como todas as informações necessárias sobre ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental dos seus órgãos e entidades.

No art. 7º encontra-se a cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A matéria foi distribuída apenas para esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Visto que a CMA examina a matéria em decisão terminativa, analisamos também, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, conforme a Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º). É constitucional a iniciativa parlamentar da matéria e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor da proposição pretende instituir diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a justificação,

O Estado desempenha papel de destaque na economia enquanto grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços, tanto na sua atividade finalística como nas atividades meio. As ações estatais muitas vezes provocam, direta ou indiretamente, impactos socioambientais negativos. Além de dar exemplo como bom utilizador de recursos naturais, o poder público deve fomentar práticas sustentáveis no mercado, como o aumento na eficiência energética, o uso de energia renovável e a adoção de tecnologia “verde”.

A CF determina como competência comum a todos os entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23). Ademais, o art. 225 da Carta Magna

SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

estabelece como dever solidário entre o Poder Público e a sociedade a proteção e a defesa do meio ambiente.

A proposição traz coerência às tarefas estatais previstas constitucionalmente e disciplina, como norma geral, diretrizes e instrumentos voltados ao planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, necessários a tornar a gestão pública, além de eficiente, sustentável.

Com seu potencial econômico (as compras públicas representam, no País, cerca de 10% a 15% do Produto Interno Bruto), o Poder Público não deve restringir suas ações de responsabilidade socioambiental ao cumprimento de normas voltadas à licitação sustentável, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou à destinação correta de resíduos gerados, de acordo com a Lei nº 12.305, de 8 de agosto de 2010.

O PLS nº 717, de 2015, portanto, vai além das ações socioambientais já previstas na legislação vigente, ao fomentar a gestão sustentável na Administração Pública, direta e indireta, e em todos os poderes da União, por meio de práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão dos processos com vistas ao alcance do desenvolvimento nacional sustentável.

A aprovação da presente proposição, então, se traduz em importante instrumento para permitir que os entes da Federação tenham melhores mecanismos para proteger o meio ambiente e combater o desperdício em sua própria gestão administrativa.

Faz-se necessário, entretanto, proceder breves alterações em alguns de seus dispositivos, de modo a otimizar o alcance de seus objetivos. Inicialmente, o parágrafo único do art. 1º revela-se desnecessário, por resultar em uma redação redundante ao *caput*, motivo pelo qual propomos sua supressão. O art. 3º estabelece as diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no Poder Público e entendemos como necessária a supressão do inciso V, conforme sugerido na

SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

emenda que apresentamos, pois não se trata de diretriz, mas de causa e efeito dessas ações.

O art. 5º, ao tratar do conteúdo mínimo dos Planos de Logística Sustentável deve compreender as ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, conforme dispõe o inciso II, além de ações de divulgação, sensibilização e capacitação, mecanismos de monitoramento e avaliação e metodologia e periodicidade de revisão do plano (incisos III, IV e V). Sugerimos alteração da redação da alínea *f* do inciso II, para adequar os temas às compras e contratações sustentáveis. Ainda, propomos a inclusão de um parágrafo no art. 5º, para permitir que o conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável possa ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo, permitindo maior eficiência e dinamicidade nas ações do Poder Público.

Por fim, sugerimos nova redação ao parágrafo único do art. 6º, para determinar que os entes federados disponibilizem ao Poder Executivo, de forma conjunta e anualmente, as informações necessárias às suas ações de responsabilidade socioambiental.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental a serem observadas pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.”

SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA N° -CMA

Suprime-se o inciso V do art. 3º do PLS nº 717, de 2015, renumerando-se os demais incisos.

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I –

II –

.....

f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

g)

§ 1º Nos municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

§ 2º O conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável poderá ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo dos órgãos e entidades públicos.”

EMENDA N° -(CMA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, disponibilizarão anualmente ao Ressoa, de acordo com sua competência, as informações necessárias sobre as ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental desenvolvidas pelo poder público.”

SF/18773.51832-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18773.51832-09